Câmara Municipal de Corumbiara
Fls. 03
Ass.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 003 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Câmara Municipal De Corumbiara
PROTOCOLO
DATA 06/04/2017
HORÁRIO 12:30
Assinatura

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DA LIMPEZA EM TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado
Na 15ª Sessão Ordinária [X]
Extraordinária [ ]
Ocorrido em 21/05/17
Responsável
Valdinei da C. Espíndola
Vereador Presidente
Biênio 2017/2018

O Prefeito do Município de Corumbiara estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1°. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU deverá manter o seu terreno limpo, livre de lixo e entulho de qualquer espécie e capinado, desde que a vegetação ou mata não seja superior a 30 cm de altura.

§ 1°. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo, estarão em situação irregular, sendo autorizada ao Poder Público Municipal a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) por imóvel em situação irregular.

§ 2°. Após a aplicação da multa o proprietário terá 15 (quinze) dias de prazo para promover a limpeza do imóvel, independentemente da multa aplicada.

§ 3°. Decorrido o prazo acima estipulado sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel o preço pelo serviço executado, conforme previsto na tabela X, constante do Código Tributário do Município de Corumbiara/RO (Lei Complementar 062/2016).

Artigo 2º - A limpeza prevista no artigo anterior poderá ser acompanhada pelos fiscais sanitários, para vistoria das condições

Câmara Municipal de Corumbiara
Fls. 04
Ass.

de higiene, ficando sujeito às despesas da vistoria e multa prevista na Tabela XI do Código Tributário do Município de Corumbiara/RO (Lei Complementar nº. 062/2016).

Artigo 3°. A falta de pagamento da multa prevista nesta lei dentro dos prazos estipulados ensejará inscrição em dívida ativa.
Parágrafo único. Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento dos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Artigo 4°. A reincidência na infração aos dispositivos desta lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Artigo 5°. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas no artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução orçamentária desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 8º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara/RO, 06 de Abril de 2017.

PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBIARA/RO
Laercio Marchini.